**Francisco de Lacerda**
**Presidente**
***Chairman & CEO***

15.SET.2014 - 053702

Exma. Senhora
Prof.ª Doutora Fátima Barros
Presidente do Conselho de Administração
ICP – Autoridade Nacional de Comunicações
Av. José Malhoa, 12
1099-017 LISBOA

Assunto: **Sentido provável de decisão sobre as regras de elaboração do inventário do património afeto à concessão dos CTT**

Exma. Senhora, Cara Fátima

Na sequência do vosso ofício ANACOM-S047055/2014, de 24.07.2014, no âmbito da audiência de interessados promovida por essa Autoridade, relativa ao sentido provável de decisão sobre as regras de elaboração do inventário do património afeto à concessão dos CTT – Correios de Portugal, S.A. (CTT), vem esta Empresa pela presente remeter em anexo os seus comentários ao mesmo.

Comunicamos que a informação que se encontra assinalada como confidencial, com a indicação IIC – Início da Informação Confidencial e FIC – Fim da Informação Confidencial, não deverá ser alvo de qualquer publicação ou divulgação pública.

Certos que os nossos comentários merecerão a V. melhor atenção, apresentamos os nossos melhores cumprimentos, Com os melhores cumprimentos,

Francisco de Lacerda

ctt

*Anexo*

**Sentido Provável de Decisão sobre as regras de elaboração do inventário do património afeto à concessão dos CTT**

**- Comentários dos CTT -**

## 1. *Introdução*

Nos termos das Bases da concessão do serviço postal universal (Bases da concessão), aprovadas pelo Decreto-Lei nº 448/99, de 4 de novembro, republicadas em anexo ao Decreto-Lei nº 160/2013, de 19 de novembro, e conforme disposto no nº 1 da Base XIV, a concessionária CTT – Correios de Portugal, S.A. (CTT) obriga-se a elaborar e a manter atualizado o inventário do património imobiliário e dos bens móveis afetos à concessão cujo valor de aquisição seja superior a montante a definir pelo ICP-ANACOM.

De acordo com o nº 4 da Base XIV compete ao ICP-ANACOM, ouvida a concessionária, definir as regras relativas ao referido inventário.

Por deliberação de 24.07.2014 o ICP-ANACOM aprovou o sentido provável de decisão (SPD) sobre as regras de elaboração do inventário do património afeto à concessão dos CTT, tendo sido remetido a esta Empresa para se pronunciar em sede de audiência de interessados. A análise desta proposta de regras sugere-nos os seguintes comentários e observações.

## 2. *Objeto e âmbito do inventário*

O ICP-ANACOM define que o inventário a elaborar pelos CTT, a partir do exercício de 2014 (inclusive), deve incluir o património imobiliário e o património dos bens móveis, necessários à prestação (i) do serviço universal e (ii) dos demais serviços e atividades integrados no objeto da concessão. Deve também incluir os bens pertencentes ao domínio público e privado do Estado afetos à concessão, caso se verifique esta situação (sublinhado nosso).

O inventário anual a remeter pelos CTT ao ICP-ANACOM terá em consideração alterações que sejam introduzidas ao objeto da concessão e terá por referência o objeto da concessão à data de 31 de dezembro.

Os CTT concordam com os princípios gerais apresentados pelo ICP-ANACOM, que correspondem ao expresso na Base XIV da concessão.

### *2.1 Inventariação do património imobiliário e dos bens móveis afetos à concessão*

- O nº 1 da Base XIV estabelece que os CTT, na qualidade de empresa concessionária do serviço postal universal, tem a obrigação de "elaborar e manter atualizado o inventário do património imobiliário e dos bens móveis afetos à concessão ..." (sublinhado nosso).

  É entendimento dos CTT que o património imobiliário e os bens móveis afetos à concessão e consequentemente a constar da lista de "inventário dos ativos fixos tangíveis afetos à concessão dos CTT", conforme estabelecido no SPD, apenas respeita aos bens que no balanço dos CTT se encontram classificados como "Ativos fixos tangíveis".

  Constituem ativos fixos tangíveis, de acordo com a Norma Contabilística de Relato Financeiro (NCRF) nº 7, os "itens tangíveis que sejam detidos para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ..." e que "se espera sejam usados durante mais do que um período".

  A Empresa tem registados como ativos fixos tangíveis, e como tal reconhecidos no balanço da Empresa, os itens cujas características correspondem às enunciadas na NCRF nº 7, quer estes itens sejam propriedade efetiva dos CTT quer tenham sido contratados em regime de locação financeira, de acordo com o preconizado pela NCRF nº 9.

  Deste modo, dos ativos fixos tangíveis dos CTT e do respetivo cadastro geral não fazem parte ativos propriedade de terceiros, que os CTT utilizam na sua atividade em resultado da celebração de um contrato de arrendamento ou de um contrato de aluguer, nomeadamente de locação operacional.

Assim, não se entende a indicação de incluir na listagem do inventário dos ativos fixos tangíveis os contratos de arrendamento e de aluguer.

➢ Estabelece ainda o nº 1 da Base XIV que o inventário dos bens móveis afetos à concessão será constituído pelos bens cujo valor de aquisição seja superior a determinado montante a definir pelo ICP-ANACOM.

Sobre esta matéria, o SPD do ICP-ANACOM define que:

- Se inventariem os ativos móveis cujo valor unitário de aquisição seja superior a 1000 euros, exceto quando estes sejam passíveis de ser agregados e o seu valor conjunto ultrapasse este montante, situação em que devem também ser inventariados;
- O valor total de aquisição do total dos ativos móveis afetos à concessão não inventariados não pode ser superior a 1% do valor total de aquisição do total do ativo fixo tangível afeto à concessão. [1]

De acordo com a política contabilística dos CTT, apenas são reconhecidos como ativos fixos tangíveis os bens cujo custo de aquisição ou de produção é superior a [IIC] [FIC], sendo amortizados de acordo com a vida útil estimada para a respetiva classe de ativos.

Os CTT não têm objeções à inclusão no inventário dos ativos fixos tangíveis apenas de bens móveis afetos à concessão cujo valor unitário de aquisição ou produção seja superior a 1 000 euros.

Contudo, tendo em consideração:

- A significativa quantidade de bens [IIC] [FIC], a qual apresenta uma elevada amplitude do valor de aquisição, implica que uma alteração na estrutura deste valor (via abate/alienação ou aquisição) pode conduzir a uma modificação anual do valor de aquisição de referência de bens móveis a inventariar.

[1] Caso seja superior a 1%, devem ser inventariados, por ordem decrescente do seu valor de aquisição, todos e quaisquer ativos móveis, individuais ou agregados, por forma a atingir a percentagem mencionada.

[2] Os itens tangíveis cujo custo unitário de aquisição ou de produção não ultrapasse os [IIC] [FIC] são reconhecidos como gasto no ano da aquisição.

- O peso dos itens tangíveis cujo valor total de aquisição é superior a 200 euros e inferior a 1 000 euros no valor de aquisição do total do ativo fixo tangível, que, em 31 de dezembro de 2014, se deverá situar em cerca de [IIC] FIC]. Valor este muito superior ao limiar de 1% definido no SPD e acima referido.
- A avaliação da evolução do valor líquido do inventário de ativos afetos à concessão requer comparabilidade da estrutura do inventário de sucessivos anos, sendo que a alteração destas só deve decorrer de novas aquisições ou abates/alienações. Ora, alterações sucessivas ao valor unitário de aquisição de referência para a inventariação dos bens móveis inviabiliza a comparação das respetivas classes de ativos.

Face ao exposto, os CTT entendem que o limite inferior da inventariação dos bens móveis afetos à concessão deve ser 1.000€, desde que o peso do conjunto dos bens móveis não inventariáveis seja inferior a 10% do valor total de aquisição do total do ativo fixo tangível.

### *2.2 Inventariação dos bens do domínio público e privado do Estado*

Caso a Empresa venha a usufruir de bens do domínio público ou privado do Estado, situação que atualmente não acontece, esses bens também constarão da lista de inventário acima referida.

## *3. Princípios e critérios de inventariação*

*i)* De acordo com o SPD em análise, a inventariação do património afeto à concessão deverá segundo o ICP-ANACOM ter em conta os seguintes critérios:

- *Critério da utilização:* consiste na identificação prévia da utilização dada a cada ativo, sendo inventariados os ativos que são utilizados para a prestação dos serviços e atividades que integram a concessão.
- *Critério da funcionalidade:* havendo situações em que não é possível efetuar a referida identificação prévia para cada ativo, aplica-se o critério da funcionalidade, entendido como a afetação dos ativos tendo em conta a natureza das atividades desenvolvidas em cada local ou departamento a que os ativos estão adstritos.

- *Critério da proporcionalidade:* critério que complementa o da funcionalidade, aplicável quando existem ativos que são utilizados conjuntamente em atividades concessionadas e não concessionadas, sendo os mesmos afetos em função do seu nível de utilização pelas atividades concessionadas e não concessionadas.

Devido à multiplicidade e diversidade de tipo de *itens* a inventariar e ao elevado número dos mesmos, conforme já referido, a identificação prévia da utilização dada a cada ativo apresenta evidentes dificuldades de exequibilidade prática.

Face a esta situação, entendem os CTT que a aplicação do critério da funcionalidade complementado com o da proporcionalidade são os critérios mais adequados e apropriados para a inventariação de um universo de bens com as caraterísticas referidas.

Contudo, ter-se-á em consideração a aplicação do critério da utilização, sempre que tal seja exequível.

*ii)* O ICP-ANACOM propõe que, nas situações de afetação proporcional à concessão, sejam utilizados subcritérios de afetação:

a) *Ativos imóveis em que se encontram instalados mais do que um departamento*: afetação em função da área ocupada por cada departamento;

b) *Unidades operativas e departamentos associados à gestão operacional das mesmas:* afetação dos ativos imóveis e móveis à concessão em função da proporção dos custos afetos aos serviços e atividades concessionadas no total dos custos de cada operação (conforme informação obtida do sistema de contabilidade analítica (SCA) referente ao ano relativamente ao qual se elabora o inventário[3]);

c) *Restantes situações:* afetação dos ativos imóveis e móveis à concessão em função da proporção dos custos afetos aos serviços e atividades concessionadas no total dos custos;

d) Para os ativos imóveis em que existam mais do que um departamento, é utilizado em primeiro lugar o critério a), aplicando-se posteriormente, dentro de cada departamento, os critérios referidos em b) e c).

[3] Ver observação efetuada na alínea i) do ponto 4 deste documento sobre as datas de reporte dos resultados do sistema de contabilidade analítica e de reporte do inventário da concessão.

Os CTT estão genericamente de acordo com a abordagem proposta pelo ICP-ANACOM no que se refere aos subcritérios de afetação proporcional do património à concessão.

Cumpre referir que os CTT, tal como já manifestado noutros contextos, consideram importante a revisão dos critérios subjacentes ao SCA no âmbito do cálculo do custo líquido do serviço universal.

*iii)* Conforme referido no ponto 2.1, não se entende o âmbito dos contratos de locação agora referidos, uma vez que não integram os ativos fixos tangíveis dos CTT.

## 4. *Descrição e reporte do inventário*

### *i) Data de reporte*

O ICP-ANACOM define que o inventário deve ser remetido até ao dia 30 de junho do ano seguinte àquele ao qual se reporta.

- Tendo em conta que para a elaboração do inventário de um determinado ano é necessário utilizar informação resultante do SCA [4] desse mesmo ano (i.e., proporção dos custos afetos aos serviços e atividades concessionadas no total de cada operação) e que a finalização do SCA também se efetua na mesma data (30 de junho do ano seguinte), não se nos afigura possível assegurar o envio do inventário e do SCA referentes ao mesmo período de tempo, dentro do mesmo prazo de reporte.

  Face a este constrangimento, os CTT propõem como data limite de envio do inventário anual ao ICP-ANACOM:

  - *30 de junho do ano seguinte ao qual se reporta:* no caso de se utilizar os resultados do SCA referentes ao ano anterior ao qual se elabora o inventário.

  Ou, em alternativa:

  - *30 de setembro do ano seguinte ao qual se reporta*[5]*:* no caso de se utilizar os resultados do SCA referentes ao ano ao qual se elabora o inventário.

---

[4] De referir que só após o encerramento anual de contas de um determinado ano, o que poderá acontecer até final do mês de abril do ano seguinte, é que a Empresa tem condições para dar início a grande parte dos processos do SCA desse ano.

[5] Esta data limite tem em consideração que os departamentos dos CTT encarregues da finalização do inventário anual estão durante o mês de julho e parte do mês de agosto, afetos ao encerramento das contas semestrais da Empresa.

- A informação *standard* obtida através do sistema de informação contabilístico e financeiro (*software* de gestão *SAP*) não possibilita a extração de todos os elementos imprescindíveis à elaboração do inventário afeto à concessão segundo as regras definidas pelo ICP-ANACOM, pelo que será necessário proceder a desenvolvimentos informáticos no âmbito das bases de dados do imobilizado, bem como a nível dos relatórios de inventariação dos bens.

  Acontece porém, que neste momento está em curso o projeto de *upgrade* do *software* de gestão *SAP*. Enquanto este não estiver terminado, o que só deverá ocorrer no final do corrente ano, não é possível introduzir os "desenvolvimentos à medida" na área do *SAP-Asset Management* (*SAP-AM*), necessários à disponibilização da informação pretendida sobre ativos fixos tangíveis afetos à concessão. Estes desenvolvimentos em *SAP-AM*, além de dispendiosos, afiguram-se complexos, extensos e morosos e só poderão ser executados durante o ano de 2015.

  Tendo em consideração esta limitação, propõe-se que o primeiro inventário do património afeto à concessão seja o relativo a 2015, a ser remetido ao ICP-ANACOM no ano de 2016.

*ii)* *Ficheiro informático do inventário*

O ICP-ANACOM define que o inventário é remetido em ficheiro informático editável, preferencialmente em formato de folha de cálculo.

Não existe qualquer reserva por parte dos CTT quanto ao *reporting* em ficheiro informático editável, sendo que o envio em formato folha de cálculo está dependente dos desenvolvimentos informáticos acima referidos.

*iii)* *Informação a reportar no âmbito do inventário*

No que diz respeito aos vários mapas que constituem o reporte do inventário, os CTT pretendem dar nota dos seguintes aspetos:

➢ **Mapa 1**

Na alínea q) é solicitada informação sobre contratos de arrendamento, aluguer e de direitos reais que onerem o ativo.

Conforme já referido, a informação sobre contratos de arrendamento e de aluguer não se enquadra no âmbito do património imobiliário e dos bens móveis.

Os contratos de arrendamento e de aluguer, que não de locação financeira, não fazem parte do ativo da Empresa e consequentemente do seu cadastro, pelo que não poderão constar deste mapa.

➢ **Mapa 2**

É de notar que as linhas designadas por "Ativos fixos tangíveis em curso" e "Adiantamentos por conta de investimentos", correspondem a aquisições cujo processo ainda se está a iniciar ou se encontra em curso à data de reporte do mapa, não tendo consequentemente ocorrido a respetiva patrimoniação.

De igual modo, a linha "Outros Ativos Fixos Tangíveis" incorpora alguns bens que se encontram em armazém, aguardando ainda a sua afetação ao departamento utilizador.

Desta forma não é possível fazer a adequada afetação a atividades concessionadas e não concessionadas da totalidade das duas primeiras rúbricas acima referidas e de parte da terceira rúbrica mencionada.

Assim sendo, e exclusivamente para permitir a comparação dos montantes constantes deste mapa com os do balanço da Empresa, os valores destas três linhas poderão ser refletidos na coluna de "Ativos não afetos à concessão" ou em alternativa numa nova coluna a criar (antes da coluna "Total"), que refletiria estes montantes.

➢ **Mapa 3**

O referido anteriormente para as linhas "Outros Ativos Fixos Tangíveis", "Ativos fixos tangíveis em curso" e "Adiantamentos por conta de investimentos" no Mapa 2, também é aplicável a este mapa.

Convém também referir que no primeiro ano de elaboração do inventário, não será possível preencher a coluna "Ano N-1" deste mapa, uma vez que não existe a identificação de ativos fixos tangíveis afetos à concessão referente ao ano anterior.

- **Mapas 4 e 5**

  De igual modo, no primeiro ano de apresentação do inventário dos ativos fixos tangíveis afetos à concessão, estes mapas não poderão ser apresentados, dado que a sua obtenção irá resultar da comparação entre o que existe no ano do reporte com o que existia no final do ano anterior sendo que para este não existe a informação solicitada sobre ativos fixos tangíveis afetos à concessão.

*5. Arquivo*

Não existe qualquer reserva por parte dos CTT quanto à manutenção em arquivo da documentação técnica de suporte à elaboração do inventário anual, em condições que permitam a sua análise / auditoria, nomeadamente para efeitos da apreciação do inventário pelo ICP-ANACOM no âmbito do nº 5 da Base XIV.